PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo:	0004682-25.2015.8.14.0028
Comarca:	MARABÁ
Instância:	1º GRAU
Vara:	3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
Gabinete:	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
Data da Distribuição:	04/05/2015

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2016.00307885-39

CONTEÚDO

Processo nº 0004682-25.2015.8.14.0028
Impetrante: Ministério Público Estadual
Impetrados: João Salame Neto; Município de Marabá
Procurador do Município: Alexandre Lisboa dos Santos

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
O Ministério Público, na qualidade de substituto processual dos aprovados e classificados no concurso público nº. 001/2010-Prefeitura do Marabá, impetrou mandado de segurança coletivo em face de ato omissivo do Prefeito Municipal de Marabá João Salame Neto, consistente na não nomeação dos aprovados e classificados no citado certame.
Aduz o impetrante que foi instaurado Inquérito Civil, precedido de procedimento administrativo preliminar, com a finalidade de apurar indícios de ato de improbidade administrativa em âmbito municipal relativos ao concurso público nº. 001/2010, cujos indícios revelam-se na contratação temporária e desmesurada de servidores, com intenção de frustrar a legalidade do referido concurso em afronta aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, isso impede que os candidatos aprovados e classificados no certame ocupem as vagas por ele ofertadas.
Relata, ainda, que o certame consistiu em selecionar candidatos para o provimento de vagas dos cargos efetivos de níveis fundamental incompleto, fundamental completo, médio, médio técnico, médio específico, médio magistério e superior e para a formação de cadastro de reserva.
Esclarece que o resultado do concurso público foi homologado em 31 de maio de 2011, com previsão de vencimento em 31 de maio de 2013, porém por meio do Decreto nº. 141/2013, de 13 de maio de 2013, foi prorrogado por mais dois anos. Assim, diante da revalidação, o prazo do impetrado para nomeação dos aprovados findou-se em 31 de maio de 2015, havendo urgente necessidade de se cumprir as orientações dos Tribunais Superiores, pena de ferir direito líquido e certo.
Requereu a concessão de medida liminar para que o impetrado convoque, nomeie e emposse imediatamente os candidatos aprovados e classificados para as vagas ofertadas no concurso público nº. 001/2010 e que esse pedido seja mantido em decisão definitiva.
Indeferida a concessão da liminar.
NOTIFICADA, a autoridade municipal prestou as informações, e argumenta que não há falar em afronta as normais constitucionais; que o limite da folha de pagamento impede a nomeação de aprovados para ficarem ociosos nos órgãos do Município e que não há agressão a direito líquido e certo, porquanto a atuação da administração é consoante com a norma legal.
Proposta exceção de suspeição contra a juíza Titular da 3ª Vara Cível Maria Aldecy de Souza Pissolati, pendente de julgamento no Tribunal de Justiça.
O Município, como litisconsorte passivo, ratificou as informações prestadas pela autoridade coatora.
Acostou a inicial os documentos de fls. 29/190.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Antes de passar a análise do mérito, verifico a pendência de julgamento no Tribunal de Justiça da exceção de suspeição oposta contra a juíza Titular da 3ª Vara Cível Maria Aldecy de Souza Pissolati. Contudo a citada exceção não implica conflito de

competência, e possui nítido caráter pessoal, diz respeito à capacidade subjetiva do juiz, e não alcança o juízo (órgão judiciário), assim, pode o juiz substituto perfeitamente atuar e julgar o feito, o que ora faço.
Em exame das condições da ação, vislumbro que o Ministério Público ainda que não seja legitimado à propositura do mandado de segurança coletivo pela Lei nº. 12.016/2009, o STJ tem admitido a legitimação daquele Órgão para tanto.
É necessário que se faça uma interpretação conforme para incluir o Ministério Público como legitimado a propositura do Mandado de Segurança Coletivo, sob pena de retrocesso social, quando a Constituição Federal no art. 127, caput, com a força normativa que lhe é peculiar, prescreve que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesse sentido, transcrevo parte do julgado de lavra do Ministro Luiz Fux:

A nova ordem constitucional erigiu um autêntico "concurso de ações" entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori , legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 4. O novel art. , , da habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.
5. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da legitimatio ad causam do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo.
6. Em conseqüência, legitima-se o Parquet a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material ou imaterial. 7. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. (STJ, REsp 700206/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/03/2010) grifos nosso.

A doutrina, em maioria, acertadamente assevera o cabimento do mandado de segurança coletivo para defesa de direitos coletivos e para a defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos, os últimos de caráter divisível, cujos titulares são plenamente determinados ou determináveis e vinculados por uma relação jurídica base que exsurge após a lesão. Desse modo, o direito à nomeação dos aprovados em concurso público dentro do número de vagas insere-se na última categoria citada, afinal é perfeitamente verificável a certeza e a liquidez através de prova documental.

Observo, ainda, que não ocorreu a decadência para o ajuizamento do presente writ uma vez que o ato da autoridade coatora consiste na omissão em nomear aprovados em concurso público, e nessa hipótese o início do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) se inicia após o término do prazo de validade do concurso público. In casu, o prazo de validade expirou em 31.05.2015, sendo que a ação foi ajuizada em 04.05.2015, portanto, bem antes de vencido o prazo de validade do certame.

Devidamente preenchidos os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito da demanda.

Pois bem. Vislumbro que a questão mandamental consiste em definir se os substituídos, aprovados dentro do número de vagas ofertadas no concurso público nº. 001/2010, detêm ou não o direito subjetivo à nomeação.

Compulsando os autos, verifico que foi realizado o mencionado certame pela Prefeitura Municipal de Marabá, cujo edital especifica as vagas ofertadas por cargo (fls. 98/101), consta a homologação do resultado final (fl. 118), com prazo de validade de até 31.05. 2013, porém, como dito, foi prorrogado por mais dois anos, válido, portanto, até 31.05.2015 (fl. 122) e consta também a relação dos aprovados dentro do número de vagas em ordem de classificação (fls. 29/73).

O impetrado não procedeu à nomeação de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas, alegando razão de ordem orçamentária, que ora não acato, uma vez que as vagas constantes no edital já pressupõem a existência dos cargos e a previsão em lei orçamentária. É infundado também o argumento de que não há carência de servidor, posto que, se não havia necessidade de contratação, em regra, não se justificaria a abertura do certame com disponibilidade de vagas.
Sem delongas, tendo em vista que a questão já fora pacificada nos Tribunais Superiores, pois o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria no RE 598.099-MS, entendeu que o candidato aprovado dentro das vagas previstas no edital do concurso público tem direito líquido e certo à nomeação, conforme ementa do julgado que colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação,

reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento: 10.08.2011, DJe 30.09.2011) grifei.

É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente quanto ao reconhecimento de direito subjetivo à nomeação de candidatos somente para os aprovados dentro do número de vagas previstas no edital do certame.

Vislumbro que o impetrado não comprovou impedimento que se enquadre nas exceções mencionadas no item III da ementa do precedente do Supremo Tribunal Federal, acima reproduzido. Como dito, a alegação de que não possui disponibilidade orçamentário-financeira, sem provas contundentes neste sentido, não é suficiente para afastar o direito subjetivo dos aprovados, conforme o art. , , do , sobretudo em razão da exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital (art. , 1º, I e II,).

Sobrelevo que esse direito subjetivo à nomeação, ora tratado, possui fundamento também em alguns princípios informadores do Estado Democrático de Direito, como os princípios da participação política, o republicano e o da igualdade. Nesse sentido, a acessibilidade aos cargos públicos constitui direito fundamental expressivo da cidadania, e limita a discricionariedade do Poder Público quanto à realização e gestão dos concursos públicos.

Entendo, portanto, que o ato omisso do impetrado incidiu em ilegalidade, posto que os aprovados no certame nº. 001/2010 dentro do número de vagas possuem direito líquido e certo à nomeação.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 5º, XXXVI da CF/1988 (direito adquirido) e na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para DETERMINAR ao impetrado JOÃO SALAME NETO, Prefeito Municipal, que proceda à NOMEAÇÃO DOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ofertadas no concurso público nº. 001/2010 – Prefeitura Municipal de Marabá, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pelo crime previsto no art. 330 do Código Penal, conforme preconiza o art. 26 da Lei 12.016/2009.

Para a hipótese de descumprimento desta decisão fixo também a multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Afasta-se a condenação em custas processuais, por força do art. 15, g, Lei Estadual nº. 5738/93.

Dispensa-se o reexame necessário tendo em vista que a sentença está em consonância com a jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal (art. 475, §3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Servirá esta decisão como Mandado, conforme Provimento deste Tribunal.
Cumpra-se.
Marabá, 19 de janeiro de 2016.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME
Juíza de Direito Substituta
Respondendo pela 3ª Vara Cível